

FE.001
8



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 074/2023

23 FEV. 2023

11 h 19 min.

Requisido

Cria Gratificação para o exercício da atividade de Ouvidor do Legislativo Municipal, responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff/RS, nos termos da Lei Federal n.º 13.460/2017.

Art. 1º. Fica criada Gratificação pelo exercício das funções de Ouvidor do Legislativo Municipal, responsável pela Ouvidoria, nos termos da Lei n.º 13.460/2017.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo corresponde a uma FG-Padrão 3.

Art. 2º. A Gratificação somente será percebida enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício das atividades a ela atinentes e durante os afastamentos decorrentes de férias.

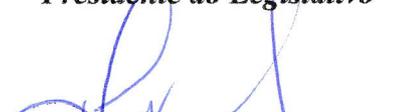
Art. 3º. O valor da Gratificação será revisado nas mesmas datas e índices oficiais adotados pelo Município quando da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

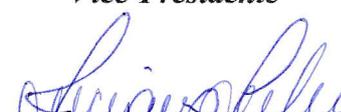
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em 23 de fevereiro de 2023.


ADRIANO RODRIGO MATTGE
Presidente do Legislativo


MARCIO PINTO DA SILVA
Vice-Presidente


HELVÂNIA EUNICE WENTZ
1ª Secretária


LUCIANO DREHMER
2º Secretário



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Victor GraeffRua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br**PROJETO DE LEI Nº 024/2023****REGIME: URGÊNCIA****JUSTIFICATIVA**

Prezados Vereadores,

A presente proposta de Lei tem por objetivo o pleno funcionamento da Ouvidoria Parlamentar, instituída pela Resolução n.º 032/2019, em obediência à Lei Federal 13.460/2017. Para tanto, é necessária a designação de servidor efetivo, conforme disciplina o artigo 198 do Regimento Interno desta Casa, para exercer os procedimentos técnicos, operacionais e as responsabilidades necessárias.

Art. 198. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral dentre os servidores efetivos, designado pelo Presidente da Câmara, com o mandato de 02 (dois) ano(s), admitindo-se uma recondução.

Ocorre que, para o efetivo gerenciamento técnico e operacional a ser assumido por servidor efetivo desta Casa Legislativa, sem desvio de funções, já previsto no quadro de atribuições de pessoal permanente, é necessário criar a correspondente gratificação de atuação na Ouvidoria, legitimando, portanto, o exercício do agente público na respectiva área.

Nesse sentido e em atendimento ao dever constitucional de controle externo e fiscalização dos atos do Poder Executivo, o Poder Legislativo está regulamentando em Lei a função a ser atribuída ao servidor efetivo para exercer a função de Ouvidor do Legislativo, responsável pela Ouvidoria, a fim de receber, analisar e responder as manifestações recebidas pelos usuários dos serviços públicos prestados diretamente ou indiretamente pela administração pública, mecanismos de controle, gestão e controle interno e social, responsabilidades essas elencadas no Regimento Interno em seu artigo 197.

Ressalta-se, ainda, que a recomendação exarada pela Controladoria-Geral da União é a de que o profissional responsável pela Ouvidoria tenha formação acadêmica, que pode ser em qualquer área, mas que tenha experiência na prevenção e solução de conflitos e atendimento ao público, além de habilidades interpessoais para gerir a equipe e dialogar com os gestores de outras áreas, bem como escutar os munícipes com respeito, cortesia e disponibilidade que merecem, justificando.

Ademais, o Ouvidor para cumprir com suas funções utilizará o sistema disponibilizado pela CGU, sem quaisquer outros custos para os cofres municipais.

my

Matteo

Fe.003
8



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br

Contando com a costumeira atenção desta Edilidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em 23 de fevereiro de 2023.


ADRIANO RODRIGO MATTGE
Presidente do Legislativo


MARCIO PINTO DA SILVA
Vice-Presidente


ILVÂNIA EUNICE WENTZ
1ª Secretária


LUCIANO DREHMER
2º Secretário

Fe 004
B



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff
Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br

IMPACTO Nº. 03/2023

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a criação de uma Gratificação de Função (GF) ao servidor do legislativo na função OUVIDORIA DO LEGISLATIVO nos moldes da FG-Padrão 3 (R\$ 769,58) a partir de março de 2023, e em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000, como seguem:

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada	1º ano-2023	2º ano-2024	3º ano-2025
Despesa Aumentada			
3.1 – Pessoal e Encargos	R\$ 12.590,26	R\$ 15.108,31	R\$ 15.108,31
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3 – Outras Desp Correntes	0,00	0,00	0,00
4.4 – Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5 – Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6 – Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
T O T A I S =====>	R\$ 12.590,26	R\$ 15.108,31	R\$ 15.108,31
Mecanismo de Compensação	A despesa acima assinalada, está contemplada na LDO do exercício em curso, dispensando assim os mecanismos de compensação previstos no artigo 17, § 2º do da LRF.		

Obs: A metodologia de cálculo utilizada, usou como parâmetros a fórmula do SIAPC/TCE-RS.

II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

A ação está prevista no Plano Plurianual de que trata a Lei Nº 1.913, DE 15/09/2021, para o exercício de 2023, conforme o seguinte programa governamental:

Programa: 01	Gestão Legislativa e Parlamentar
---------------------	---

Mathe

28



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br

Objetivo:	Pessoal e Encargos Sociais
Ação:	Manutenção da Câmara Municipal

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A ação está prevista nas Diretrizes Orçamentárias de que trata a Lei Municipal nº 2006/2022 de 01 de dezembro de 2022, para o exercício de 2023, conforme consta no anexo de metas e prioridades:

Programa: 01	Gestão Legislativa e Parlamentar
Objetivo:	Pessoal e Encargos Sociais
Ação:	Manutenção da Câmara Municipal

IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento Anual, Lei Municipal nº 2009/2022 para o exercício financeiro em vigor, na (s) seguinte (s) dotação (ões), havendo saldo suficiente:

Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Fontes de Recursos	Saldo Atual
Pessoal e Encargos Sociais	3.1.90.11.00.0000	Recursos Livres e Vinculados	R\$ 769.442,74

Dotação atualizada em 23/02/2022.

A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do Exercício Financeiro em vigor, nas dotações correspondentes, como demonstradas acima, havendo saldo suficiente para as despesas, não sendo necessária a abertura de Crédito Suplementar até o presente Impacto Orçamentário Financeiro.

V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

(art. 17, § 2º da LRF)

(Somente em caso de despesa obrigatória de caráter continuado)

1) Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas no corrente exercício, conforme demonstrado no item IV e as receitas e a despesas previstas na Lei Orçamentária Anual são compatíveis com as metas de resultado primário e nominal previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto a execução da (s) ação (ões) prevista (s) não irá (ão) afetar as metas fiscais previstas.

Mattje

[Handwritten signature]

Fe. 006
8



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br

VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Receita Corrente Líquida nos últimos 12 meses, até 12/2022	27.555.423,61
Gastos totais c/ pessoal do legislativo nos últimos 12 meses, até 12/2022	825.578,82
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal até 12/2021	3 %
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:	
No exercício financeiro em curso	15.108,31
Nos 2 exercícios subseqüentes	15.108,31
Gastos totais c/ pessoal projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto a partir de 01/2023	863.992,30
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	28.000.236,99
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto.	3,08%

Victor Graeff-Rs, 23 de Fevereiro de 2.023.

Vagner Paz Ferreira

CRC/RS 091.401/0

CONTADOR



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/WhatsApp: (54) 3338-1264 – CEP 99350-000
atendimento@cmvictorgraeff.rs.gov.br – ass.legislativo@cmvictorgraeff.rs.gov.br
www.cmvictorgraeff.rs.gov.br

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

LRF Art. 16 inciso II

Eu, **Adriano Rodrigo Mattge**, Presidente do Legislativo de Victor Graeff/ RS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, conceder uma Gratificação de Função ao servidor que desempenhe a função de OUIDORIA DO LEGISLATIVO no valor da FG-Padrão 3, por hora em R\$ 769,58 (setecentos e sessenta e nove reais com cinquenta e oito centavos), servindo como fonte de recursos o seguinte:

Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Fontes de Recursos	Saldo Atual
Pessoal e Encargos Sociais	3.1.90.11.00.0000	Recursos Livres e Vinculados	R\$ 769.442,74

Dotação atualizada em 23/02/2023.

Declaro, que a execução da (s) ação (ões) acima referida (s) não contraria (m) nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal e nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação dos mecanismos de Suplementação Orçamentária das dotações específicas, conforme item VI, caso necessário.

Victor Graeff/RS, 23 de fevereiro de 2.023.

Adriano Rodrigo Mattge

Presidente do Legislativo

Porto Alegre, 16 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 17.579/2022.

I. A Câmara Municipal de Victor Graeff solicita orientação do IGAM, nos termos que seguem:

Considerando a legislação vigente e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, solicito parecer jurídico referente à legalidade da criação de Gratificação (FG) pelo exercício da função de Ouvidor do Legislativo Municipal.

II. Esclareça-se, de plano, a diferença entre Gratificação de Função (GF) e Função Gratificada (FG).

A gratificação de função é aquela, na qual, o agente público permanece executando as atividades do seu cargo efetivo de origem, agregando uma atividade de maior responsabilidade ou condições excepcionais de serviço do agente. Ela possui natureza remuneratória e será paga pelo cumprimento de uma atividade *propter laborem*.

Sobre a diferença entre função gratificada (FG) e gratificação de função (GF), Hely Lopes Meirelles ensina:

“Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função com condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço). Ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – (de serviço ou pessoais) não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção (...) Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)”¹ (Grifou-se)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.500.



“Em face da EC 19, as funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), que são de natureza permanente. Tal comando independe de lei, uma vez que o exame desse artigo 37, V, revela que para as funções de confiança ele é de eficácia plena, ao reverso do que ocorre em relação aos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, como ali está dito. Essas funções, por serem de confiança, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração. E têm sido chamadas de funções comissionadas ou de funções gratificadas². (Grifou-se)

Para o caso em tela, há possibilidade da criação de uma Gratificação de Função (GF) e não Função Gratificada (FG), justamente por configurar a prestação de serviço (propter laborem), ou em caráter pessoal (propter personam), sendo instituída em razão de fato ou situação individual do servidor, conforme a lei local.

Mais a mais, compulsando a Resolução nº 036, de 15 de outubro, que “Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Victor Graeff, na forma do disposto nos arts. 197 e 198, do Regimento Interno”, combinada com a Resolução nº 032, de 10 de setembro de 2019, que “Inclui no Regimento Interno da Câmara Municipal o TÍTULO XIII, que dispõe sobre a Ouvidoria Legislativa, com os arts. 197 e 198 e dá outras providências”, denota-se que a Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral dentre os servidores efetivos, designado pelo Presidente da Câmara, com o mandato de 02 anos.

Ou seja, em tese, não é composta por Edis, admitindo-se a criação da Gratificação de Função após o término da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000 - LRF.

A vedação expressa do art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deixa margens para interpretação em razão do seu teor:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

...

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

...

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.488.



Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

....
(Grifo nosso)

A disposição da LRF refere-se a expressão “ato”, logo, a hipótese aventada de criar uma Gratificação de Função para o Ouvidor do Poder Legislativo está compreendido pelo período vedado.

O objetivo do art. 21 da LRF é impedir que o Gestor que está em fim de mandato crie despesas sem que ele mesmo tenha que enfrentar as suas consequências do ponto de vista de limites e financeiro e, assim, possa se beneficiar politicamente.

Portanto, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, preveem a nulidade da norma vindoura, em face do que prevê o art. 21 da LRF.

III. Em conclusão, a posição do IGAM é firme no sentido de não ser possível a criação da Gratificação de Função ao Ouvidor do Legislativo Municipal, em decorrência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a nulidade da norma vindoura que possa aumentar despesa nos últimos 180 dias do encerramento do mandato da Mesa Diretora, salvo se este ano não encerra o mandato da Mesa.

Nada impede que após o término do período vedado pelo art.21 da LRF, a criação da GF não possa ocorrer, desde que observados os requisitos para tanto: a) previsão específica na LDO; b) Apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF; c) Instituição por lei;

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites

Diego Frohlich Benites
OAB/RS Nº 125.558
Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demétrio

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM





Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2.944/2023.

I. O Poder Legislativo de Victor Graeff solicita ao IGAM atualização da Orientação Técnica 17.579-2022, da qual respondeu a solicitação da Câmara Municipal referente a criação de gratificação para servidor do Legislativo.

II. A orientação anteriormente exarada, concluiu pela impossibilidade da criação da Gratificação para o cargo de ouvidor da Câmara de Victor Graeff em razão de que na época a Câmara encontrava-se no período de vedação de criação de despesa, segundo preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao empecilho da criação da gratificação, em razão da vedação estabelecida pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimentos quanto sua criação no momento, em razão de ainda não ter iniciado o período de 180 dias.

Mediante a revogação do art. 78 da Lei Orgânica Municipal que recepcionava o art. 169 da Constituição Federal, (que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelo poder público, só poderá ser realizada mediante determinação específica em sede de LDO), não há impedimentos quanto a criação da gratificação.

III. Diante do exposto, conclui-se, não há óbice quanto a criação da gratificação pretendida, porém ressalte-se a necessidade de ser realizada por meio de Projeto de Resolução de Mesa, tendo em anexo apresentação do estudo de impacto orçamentário¹, por tratar-se de despesa de caráter continuado que irá ultrapassar dois exercícios financeiros.

O IGAM permanece à disposição.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Fe. 012
8



Cristiane Almeida Machado

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo

VANESSA L. PEDROZO
OAB/RS Nº 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

